



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.099 - MS (2019/0180457-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO LEANDRO JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS BORGHI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ARTEFATO BÉLICO EM GRANDE QUANTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do paciente à atividade criminosa. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes.

2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. A hipótese dos autos, contudo, retrata a apreensão de grande quantidade do artefato bélico, que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.099 - MS (2019/0180457-4)

AGRAVANTE	:	CARLOS ROGERIO LEANDRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS BORGHI
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
	:	ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto por CARLOS ROGERIO LEANDRO JUNIOR e GABRIEL DOS SANTOS BORGHI contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se alegou atipicidade material quanto ao delito de porte ilegal de munições e preenchimento dos requisitos exigidos para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Os agravantes afirmam que a quantidade da droga "*não é expressiva em relação àquelas comumente apreendidas no Estado de Mato Grosso do Sul e ressaltam que a munição não estava disponível para uso*" (fls. 511/522).

Postulam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.099 - MS (2019/0180457-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os pacientes foram presos em flagrante transportando 23kg de maconha, 2kg de *skank*, 465g de *haxixe* e 41 munições de arma de fogo, calibre .38, razão pela qual foram condenados por tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de munições, nestes termos:

[...]

1. O Crime de Tráfico.

Réus - Gabriel dos Santos Borghi e Carlos Rogério Leandro Júnior.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dos condenados, não deve lhes prejudicar, porquanto comum para esse tipo de crime; os réus não apresentam antecedentes (fls. 122/125 e 179/180); a conduta social e a personalidade dos condenados serão analisadas abaixo, como circunstâncias judiciais preponderantes; os motivos da infração penal não desbordam da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias também não devem aumentar a pena-base, já que não apresentam peculiaridades que justifiquem a exasperação da pena-base; as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime; o comportamento da vítima, por ser o Estado, não lhes prejudica.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, passo à análise das circunstâncias judiciais preponderantes: a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes popularmente conhecidas por maconha e haxixe, qual seja, 25,867 kg (vinte e cinco quilogramas e oitocentos e sessenta e sete gramas) deve prejudicar os réus, uma vez que se trata de montante suficiente para atingir grande número de usuários, todavia me utilizarei dessa circunstância para negar-lhes o benefício do Art. 33 § 4º da Lei 11.343/06 e para fixar o regime inicial de cumprimento da pena; a conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade dos agentes.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, restou caracterizada a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois na fase judicial confessaram e me utilizei deste argumento para fundamentar o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório, todavia, como nessa fase a pena não pode ser reduzido abaixo do mínimo legal deixo de aplicá-la, convertendo-se a pena base em provisória.

Na terceira fase, **deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que, conforme fundamentação alhures, os réus se dedicavam a atividade criminosa, isso porque não fizeram prova de sua atividade ilícita e porque transportava grande quantidade (25,867 kg - vinte e cinco quilogramas e oitocentos e sessenta e sete gramas) de maconha e haxixe.** Presente a causa de aumento de pena previsto no Art. 40, V, da Lei 11.343/06, elevo a pena em 1/6 fixando a pena definitiva dos réus em 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

2. O crime previsto no Art. 14 da Lei 10.826/03

Réus - Gabriel dos Santos Borghi e Carlos Rogério Leandro Júnior.

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dos condenados, não deve lhes prejudicar, porquanto comum para esse tipo de crime; os réus não apresentam antecedentes (fls. 122/125 e 179/180);

Não há dados para avaliar a conduta social e a personalidade dos condenados; os motivos da infração penal não desbordam da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias também não devem aumentar a pena-base, já que não apresentam peculiaridades que justifiquem a exasperação da pena-base; as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime; o comportamento da vítima, por ser o Estado, não lhes prejudica.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base em 02 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que diante da ausência de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes, torno a pena definitiva.

Do Concurso Formal Próprio de Crimes.

Deve se aplicar a regra do concurso formal perfeito, pois mediante uma conduta os réus praticaram mais de uma infração penal, sem prova de desígnios autônomos.

Assim, conforme sistema de exasperação, aplico uma só pena, exasperando a maior e aumentando em 1/6, tendo em vista que só se praticaram dois crimes.

Com efeito, exaspero a pena do crime de tráfico em 1/6, perfazendo o total da pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 257/260, sem destaque no original).

No julgamento dos embargos infringentes, prevaleceu o voto condutor da apelação criminal, que manteve incólume a reprimenda:

Como bem asseverado no voto vencedor, tem-se que **diante da apreensão de 41 munições calibre 38, em desacordo com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação legal ou regulamentar, revela-se incabível falar em ausência de lesividade, restando caracterizada a tipicidade formal e material da conduta.

Logo, carece de amparo a tese suscitada pela defesa, no sentido da atipicidade do fato, em virtude da munição não estar acompanhada pela arma de fogo. Ora, como ressaltado, tal circunstância não faz parte da essência do tipo penal em questão, não sendo, portanto, dado relevante para demonstração da existência do crime. Além disso, a considerável quantidade de munição, transportada juntamente com as substâncias entorpecentes demonstram a lesividade da conduta.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, os embargantes pleiteiam o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

[...]

No caso, a quantidade e variedade de droga a ser transportada – 23 Kg de maconha e 465g de haxixe, além de 2,400g de maconha que foram encontrados no interior da bolsa que estava no banco traseiro do carro e mais 2 Kg de Skank, dentro do estepe, aliado ao fato de que transportavam também 41 munições calibre 38, bem como residiam no Estado de São Paulo e vieram pegar a droga na região de fronteira com o Paraguai demonstram, como bem asseverado no voto vencedor, a "presunção de participação dos agentes em organização criminosa ligada a traficância." Desse modo, das provas coligidas ao processo, verifica-se que os embargantes não preenchem os requisitos legais para concessão da benesse e, por isso, deve ser mantido o acórdão objurgado.

[...]

Portanto, os embargantes não fazem jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois não preenchem todos os requisitos necessários, considerando que como bem fundamentado no acórdão recorrido, os elementos concretos são indicativos de atuação de organização criminosa (fls. 465/467, grifei).

As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e *modus operandi* do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL - CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem que o paciente se dedicava a atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em razão da manutenção da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 482.731/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2019)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.

4. No caso, a instância ordinária afastou, motivadamente, a aplicação do redutor diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada na quantidade e na diversidade dos entorpecentes apreendidos - 40 invólucros de maconha (60,15g) e 60 de cocaína (12,5g) -, bem como no fato de possuir outra ação em andamento também por tráfico de entorpecentes e ter sido preso em flagrante traficando um mês após a concessão de liberdade provisória. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, sendo primário o réu e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto." (HC 498.401/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/4/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. (98,5 G DE COCAÍNA EM PEDRA, 19,3 G DE COCAÍNA EM PÓ E 49,5 G DE MACONHA, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A MERCÂNCIA). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). PROXIMIDADE A TRÊS ESCOLAS E UM CENTRO DE RECREAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA, E QUANTIDADE DE DROGAS. 300 "PAPELOTES" PARA REVENDA DE CRACK, MACONHA E COCAÍNA EM PÓ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que não se conhece da impetração, substitutiva do recurso cabível, quando não há manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. **A negativa de incidência da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deu-se em razão da convicção do julgador, com base nas provas dos autos, de existir dedicação à atividade criminosa, de modo que, alcançar conclusão inversa, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.**

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 283.816/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2016).

Noutro enfoque, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. A hipótese dos autos, contudo, retrata a apreensão de grande quantidade do artefato bélico, que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO. CONDUCTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta, em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil.

III - Na hipótese, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, ante a grande quantidade de munições apreendidas, vale dizer, 13 (treze munições), com laudo pericial o qual atesta a potencialidade lesiva de todos os cartuchos. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 500.169/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. APREENSÃO DE 25 MUNIÇÕES CALIBRE .22. RÉU REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PERIGO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O porte ilegal de grande quantidade de munições constitui conduta típica, diante do perigo concreto de lesão ou dano aos bens jurídicos tutelados pelo comando do art. 14, caput, da Lei n.º 10.823/2003, mormente quando se leva em consideração a reincidência do réu em crime contra o patrimônio.

2. O reconhecimento da atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância, restringe-se aos casos em que a posse de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, demonstre a incapacidade de a conduta gerar perigo à incolumidade pública. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 472.519/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0180457-4

AgRg no
HC 517.099 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022789020178120026 22789020178120026

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROGERIO LEANDRO JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS BORGHI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO LEANDRO JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS BORGHI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.